



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº: 216/2010**

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2010

PROCESSO Nº 1/3994/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807531

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMERICAN VIRGINIA IND. COM. IMPOR. EXPOR. TABACOS LTDA

AUTUANTE: KLEBER JUNIO SILVEIRA E OUTRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

- 1. Falta de recolhimento de ICMS em operação com cigarro. - 2. Dedução indevida através de notas fiscais sem selo fiscal de trânsito. - 3. Recurso de Ofício conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, que alterou a penalidade imposta no Auto de Infração nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária. - 4. Infringência aos arts. 439, 477 e 478, todos do Decreto nº 24.569/97. - 5. Penalidade inserta no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operação com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. O contribuinte deixou de recolher o imposto retido por substituição tributária, tendo aproveitado, no momento da apuração, créditos decorrentes de devolução sem selo fiscal de trânsito, conforme relato do agente autuante.

PROCESSO Nº 1/3994/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807530  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A autuação abrangeu os períodos de 08/2005; 11/2005 a 01/2006; 03/2006; 05/2006; 08/2006; 10/2006; 12/2006, tendo sido apurado o valor de R\$ 253.469,04 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), referente ao total do crédito tributário devido, conforme informações complementares de fl. 03.

O agente fiscal destacou como artigo infringido os arts. 439, 477e 478, todos do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'e', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2008.12641, Termo de Início de fiscalização nº. 2008.10363, Anexo ao Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão nº. 2008.14515, todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, Ofício da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, autorizando as diligências fiscais por parte dos auditores no Estado, Cópia das Guias Nacional de informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST, fls. 10 a 36, Cópia das Notas Fiscais fls. 37 a 43, Demonstrativo das Devoluções sem selo fiscal de Trânsito, fls. 44.

O contribuinte foi regularmente notificado, conforme atesta o Aviso de Recebimento colacionado às fls. 46, todavia o mesmo não apresentou Impugnação ao Auto de Infração.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da acusação fiscal, alterando apenas a penalidade imposta no referido auto, nos seguintes termos, considerando que:

- As mercadorias constantes das notas fiscais anexas foram devolvidas e não receberam os selos fiscais de trânsito, contrariando o que determina o §2º do Art. 439 do Decreto nº 24.569/97;

- O contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, bem como selar as notas fiscais nos postos fiscais de fronteira, ou seja, no primeiro posto para comprovação das entradas e saídas de mercadoria, portanto o selo de trânsito é obrigatório, pois é um dos meios de controle do Fisco na entrada e saída de mercadorias do Estado;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- O atuante aplicou a penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “e”, no entanto a referida alínea só alcança a situação de retenção com a conseqüente falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por parte do fabricante ou distribuidor. No caso presente a penalidade a ser aplicada está prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ocasionando a parcial procedência do feito fiscal;

- Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, deixando de recolher o ICMS substituição tributária na forma e no prazo previsto na legislação;

Após restada infrutífera a Notificação por Aviso de Recebimento ao contribuinte do Julgamento de Primeira Instância, foi realizada a intimação por edital conforme atesta Cópia da página 49 do Diário Oficial do Estado, série 3, ano I, nº 096 de 28 de maio de 2009, acostado às fls. 61 destes Autos.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 08/2010, manifestou-se pela reforma do julgamento de primeira instância, esclarecendo que a falta de recolhimento aconteceu no momento da apuração do valor a ser pago pelo contribuinte substituto o que se subsume na penalidade indicada pelo agente atuante no Auto de Infração.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operação com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. O contribuinte deixou de recolher o imposto retido por substituição tributária, tendo aproveitado, no momento da apuração, créditos decorrentes de devolução sem selo fiscal de trânsito, conforme relato do agente autuante.

Sabe-se que em operações com mercadorias que foram objeto da autuação fiscal, a responsabilidade pela retenção do imposto é do estabelecimento industrial e distribuidor, segundo determina os arts. 477 e 478 do Decreto 24.569/97.

“**Art. 477.** Nas operações internas e interestaduais com cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e nos códigos 2403.10 e 2403.10.00 das NBM/NCM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

Parágrafo único. O regime de que trata este artigo aplica-se também às operações internas realizadas com papel para cigarro. **Art.478.** Os produtos oriundos de outras unidades da Federação, destinados a estabelecimentos distintos dos nominados no artigo 477, ficam sujeitos ao pagamento do ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.

**Art. 478.** Os produtos oriundos de outras unidades federadas destinados a estabelecimentos distintos dos nominados no artigo anterior, ficam sujeitos ao pagamento do ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.”

No que se refere ao selo fiscal, o parecer da Célula de Consultoria e Planejamento acostado aos autos trouxe a questão muito bem explicada. “O selo fiscal é um meio de controle do Fisco na entrada e na saída do Estado. (...), o direito a dedução do imposto devido por substituição tributária somente é reconhecido quando a nota fiscal de devolução tiver sido selada nos termos do artigo 439, § 2º do Decreto 24.569/97:

‘**Art. 439.** O contribuinte substituído que devolver mercadoria cujo imposto tenha sido retido deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, destacando o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

imposto de obrigação direta do remetente originário, somente para efeito de crédito deste.

(...)

§ 2º Para que seja conferido o direito à dedução do imposto de que trata o parágrafo anterior, a nota fiscal de devolução, modelo I ou I-A, deverá ser selada por ocasião da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de fronteira deste Estado ou órgão que o substitua.”

Desse modo, no que concerne a aplicação da penalidade em virtude infração identificada no caso concreto, contata-se que a penalidade imposta pelo agente autuante foi aquela prevista no art. 123, I, “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, todavia referida alínea só comporta a situação de retenção com a conseqüente falta de recolhimento de ICMS devido com Substituição Tributária por parte do fabricante ou distribuidor, devendo a penalidade correta ser aquela disposta na alínea “c” do mesmo inciso, conforme sugerido pelo Julgador Singular.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de 1ª instância, alternado a penalidade imposta no Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Principal	R\$ 84.489,68
Multa	R\$ 84.489,68
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 168.979,36</b>



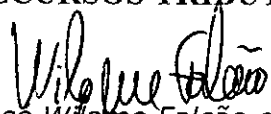
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

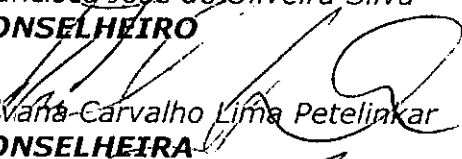
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMERICAN VIRGINIA IND. COM. IMPOR. EXPOR. TABACOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de 08 de 2010.

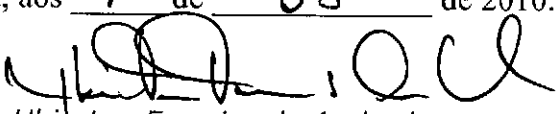
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**